SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008005-40.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: RAFAEL CARNEIRO

Requerido: Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu um aparelho de telefone celular fabricado pela ré, o qual dentro da garantia apresentou problema de funcionamento que culminou com sua troca por um outro por parte da mesma.

Alegou ainda que esse novo aparelho veio sem o suporte do cartão, de sorte que sua utilização ficou impossível.

Como a situação não foi resolvida, almeja à restituição do montante despendido pelo bem.

A ré em contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Assim, não negou que o aparelho enviado ao autor em substituição ao anterior não podia ser usado por falta de peça, bem como que não conseguiu solucionar essa pendência em trinta dias.

Como se não bastasse, sequer se pronunciou sobre o documento de fl. 04 que elenca todos os protocolos de contatos havidos entre as partes a respeito dos fatos trazidos à colação.

A ré tinha plenas condições técnicas para comprovar que os conteúdos desses contatos não foram os declinados pelo autor, mas como silenciou a propósito fica reforçada a ideia de que os fatos se passaram tal como lá acenado, inclusive com a devolução do aparelho já implementada.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Restou satisfatoriamente demonstrado que por responsabilidade exclusiva da ré o autor ficou privado da utilização de seu produto por mais de trinta dias, de sorte que se aplica a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Ressalvo, por oportuno, que em momento algum o autor postulou o ressarcimento de danos morais e em consequência as ponderações exaradas sobre o tema pela ré deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.499,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 18 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA